

N.º 2407

Em Carta do M.º da Just.ª
de 5 do corrente Setembro
sobre as Actas dos Sessões
do Conselho da Procurade-
ria Regia de Lisboa de
7 de jan.º de 1843 e de
25 de jan.º de 1844 p.º re-
com remetidas ao mesmo
Ministerio

Senhora - Pela Portaria do M.º da
Just.ª de 5 do corrente meza me orde-
nou V. Mage.ª que remetteu as Actas
da Sessão do Conselho da Procura-
ria Regia da Relação de Lisboa de
7 de jan.º de 1843 e de 25 de jan.º de
1844 relativas a distribuição e mais
termos do processo em Aggravos de
justiça, interpondo o meu parecer
na conformid.º das Leis sobre a mate-
ria de que se trata nas mesmas ac-
tas. Em cumprimento por esta
ordem Superior, cabe-me a honra de
levar a presença de V. Mage.ª as Copias
das Actas daquellas Sessões do Cons.
da Procuradoria Regia de Lisboa
e bem assim as das outras Sessões
do mesmo Conselho de 2 de Março
e 15 de Abril do anno corrente em
que se ventilla o mesmo objecto e
na presença de V. Mage.ª a intepre-
taç.º meu juizo sobre a sua doutrina
nos termos seguintes. A discussão
de todas as atas Sessões do Conselho

114

da Procuradoria Regia de Lisboa por
seu sobre o ponto da competência
dos diferentes Magistrados do M.^o C.^o
p.^o a interpretação dos recursos se
recorre ao Accordão proferido
nas Relações em agravos de
justiça em q.^o do M.^o D.^o é parte
principal agravante ou agravada
accordando o Cons.^o q.^o esta acção in
cumbia ao Agente do M.^o D.^o no
juizo da primeira instancia con
de subita o agravo. Nos me
conformo com esta opinião em
ter entendido q.^o é dos Magistrados
do M.^o Publico na Relação que
cumpre interpor aquelle recur
so de revista, e assignar o res
pectivo termo. Este recurso deve
ser escripto no proprio juizo da
segunda Instancia em que se pro
feria a sentença e é bem oppor
to no art.^o 2.^o da Lei de 19 de Junho
de 1843 tornamos dependente
do despacho do Juiz Relator que
o admitta. Ora as funcções do
Ministerio D.^o para a subseccão
estão pela Lei emmetida no Bre
vario Regio e seus Ayudantes
que são os Magistrados proprios
para exercer todos aquelles actos
que o serviço do Ministerio Publico
exige naquelle Tribunal. A desobediça

os Agentes do M.^o D.^o da primeira
instancia p.^o desempenhar estas fun-
coes no Juizo Superior, sobre menes
conforme as disposicoes das Leis
q.^o firmou a competencia do diver-
sos Magistrados do M.^o D.^o e distra-
huia do servico proprio ou seu cargo
e talvez produziria grande retrada-
mento na interposicao do recurso
com risco da terminacao do processo
legal. Não julgo com forza o ar-
gumento fundado na analogia
da peticao do Aggravo dirigida
pelo Agente do M.^o D.^o na prim.^a
Instancia ao Tribunal Superior
p.^o q.^o este acto e o complemento e
conclusao da peticao interposicao
do recurso q.^o compete aq.^o
Magistrado e q.^o ficaria imperfeita
e inefficaz sem aquella requisicao
mas tal analogia a meu juizo
nao poder valer p.^o a interposicao
do outro recurso de revista distincto
e diverso do primeiro, e que vossa
sobre dir. proferida p.^o um Tribunal
q.^o elle e alheio — A Lei no art.^o 479
seguintes da Nov. Org. Jud. se
criou um methodo rapido e
prompto na dissipacao dos Aggra-
vos e Peticoes mandando os juizes

na pr.^{ta} sessão em que forem distribuí- 115
dos ou qd. muito na immediata sem
admittir nenhuma previa audien-
cia ou discussão das partes, nem a
comunicacão do feito ao Tribunal
Superior donde se segue q.^o em al-
firas ou termos prescriptos na Lei
aque não é dado ao Gov.^o do Velho
não se pode ordenar communicacão
antes recursos ao Ab.^o C.^o na
Delacão anterior ou posterior
a sentença. Mas se o Magist.
do Ab.^o C.^o neste Tribunal não
tem por este modo os contum.
necessario q.^o se determinarem
sobre a interpretação do recurso
e revertos podem alcançar as
informações convenientes p.^o
deliberarem sobre aquelle acto
por outros meios q.^o não alterem
o orden do processo firmada
na Lei. o Agente do Ab.^o C.^o na
primeira instancia, sendo inti-
mado de qualq.^o Accordio propor-
do em Appello de Discussão em
q.^o elle for parte principal resor-
cente ou recorrido, e entendendo
q.^o a sentença admitta revertos
e q.^o ha legitimos fundamentos p.^o
este recurso, deve logo fazer a con-
petente communicacão ao
Procurador Regio da Del.^o representada

designando os signaes caracteristicos
do feito a natureza do litigio, o Cor
torio do ^{an} Cur. a decisaõ do Accordão
e o juiz Relator q.^o o proferir, e
apontando os fundamentos p.^o q.^o
reputa legitimo e necessario o recur
so de revista. As Procuradores Pa
gis das Relações sempre na
presença desta communicação e
confermandose com a opinião do
seus Delegados requerer immédia
tamente ao juiz Relator a inter
posiçãõ do recurso e a avocaçãõ
do Auto do juizo inferior p.^o este offi
co, seguindo depois os mais termos
da minuta e contraminuta do
recurso na conformidade da Lei
Os Escrivães das primeiras instancias
deverão remetter os Autos do ^{an} Cur. da
Relação a quem foi distribuido o
Agravo pela simples apresentaçãõ
do Suspensão do juiz Relator q.^o
manda escrever o recurso de revista
Deverão ser esta a norma mais
legal se proceder nos recursos de
revista por parte do Ab.^o B.^o nos
Accordões proferidos nos agravaões
de petição em q.^o elle se parte e
criteriõ q.^o recta conformidade

se devem expedir as conjunctas ordens
 assim ao M.^o P.^o como aos Preside
 tes das Relações na parte que
 ha de ser executada pelos rescripti
 vos Correcões. Confirmo-me com
 a opinião do Conselho da Procura
 ria Regia de Lisboa manifestada
 na sessão de 25 de jan. de 1744 de
 q.^o a disposição do art.^o 1195 da
 Novif. Reg. Jud. q.^o manda suspen
 der a soltura dos presos pela inter
 posição dos recursos de revista das
 sentenças absolutivas proferidas
 nas Relações, não é applicavel
 aos Accordos nos Aggravos e in
 justa pronuncia q.^o despronuncia
 os obrigados no juizo inferior. Estes
 Accordos tomão lugar ao Desj.^o
 de pronuncia na primeira ins
 tancia que substituem, tem a
 mesma natureza, e não podem
 deixar de gozar da mesma força
 e effectos, e com o recurso do
 Desjuncto de primeira instancia
 q.^o não pronuncia obrigatoriamente
 os querrelados presos não impede
 a sua soltura nos expressos termos
 do art.^o 995 da Novif. Reg. Jud
 não se pode attribuir este
 effecto a interposiçao do recurso

no accordo da Relação q. concordando
o erro da primeira instância e
fazendo aque nella d'acora ter sido
feito não julgou os reos em es-
ta instância de soffrimento promun-
cia obrigatória. As sentenças abso-
lutorias feitas precedidas de promun-
cia havida por valida e officia e até
algumas vezes de decisão affirmati-
va do jurij sobre a culpabilidade
dos reos, e a esta conta o Legislador
não julgou offensa na liberdade
individual a continuação da juria
até a decisão do recurso: mas este
requisito não se verificou nos
acordos de que se trata que não
são de sen.^{tes} abso-
lutorias aque ad-
tendem no citado Art. da Nov. J.
Proc. Fed. nem em pontos restrictos
na liberdade individual podem
valer argumentos e conjecturas de-
duzidas da Lei, antes são necessa-
rias clarezas positivas, e determina-
tes disposições da mesma Lei.
Tambem entendendo que a distribuição
dos Aggravos de Petição na Relação
abrange igualmente o E. C. no
termo no Art. 693 e 696 § 2
da Nov. J. Proc. Fed. q. não fazem

nenhuma opposiçõ nem limitaçõ
 a este respeito e esta distribuiçõ
 do Esc.^{no} e necessaria não 10 p.^{ta}
 o termo de conclusõ ao juiz Pela
 tar senão tambem para Todos
 o mais q.^{ta} se requirem quando ceder
 o caso de recurso de revirtos — E q.^{to}
 se me offerceõ ditas sobre este ob.
 jeto em execuçõ da já citada
 Cartoria; O Mage.^z juram Resolue
 ra o mais justo — B.^o J. dal. 13
 de Setembro del 813 — O B.^o J. dal.
 J. de Cayr.^o 189.^o attolua —

Em Cartoria do M.^o da Just.
 de 13 de Setembro corrente
 sobre a nomeaçõ de juizes
 Privativos do Contracto do
 Tabaco, Sabão e Cebola e
 se podem contemplar como
 Substitutos, na falta de ou
 tros proprio,

Senhora = Cita Cartoria do M.^o da
 Just. de 13 do corrente meez me orde
 nem V. Mage.^z que havendo sido nome
 ados p.^o Decreto de 8 do m.^o meez para
 juizes Privativos do Contracto do Tab
 co, Sabão, e Cebola nas Comarcas
 de Lisboa e Porto, os repetivos juizes
 se primeira Instancia Commercial das
 referidas Cidades, informasse com omni
 pencia de em execuçõ da Lei de 7.^o
 de Novembro del 814 q.^{ta} confirmou os
 Decretos de 30 de Junho e de 27 de Febr.

Sem effeito
 este requirto nem
 e mal em
 caso neste
 L.^o de 24